



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2021

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das vias em função de critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para vedar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.

Autor: SENADO FEDERAL - FLEXA RIBEIRO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das vias em função de critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para vedar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.

O art. 1º, que altera a Lei nº 12.379, de 2011, estabelece que as rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal deverão ser segregadas das vias locais urbanas, e seus impactos negativos no ambiente urbano, minorados. Seu § 1º preconiza que a segregação deve priorizar dispositivos como contornos, anéis, arcos viários e rodovias perimetrais ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 09/04/2025 11:53:02.947 - CVT
PR_1 CVT => PL 4386/2021 (Nº Anterior: PLS 702/2015)

PRL n.1

variantes. O § 2º remete ao regulamento o cronograma para atendimento às medidas estabelecidas nesse artigo.

O art. 2º insere inciso ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, de modo a incluir requisito urbanístico para os loteamentos, qual seja, “o tráfego dos loteamentos deverá ser projetado de forma que a conexão com as rodovias e as vias de trânsito rápido seja feita necessariamente por meio de vias coletoras”.

Na justificação, o Autor destaca os impactos negativos decorrentes do trânsito de veículos em rodovias em áreas urbanas: acidentes de trânsito, atropelamentos, congestionamentos, dificuldade de cruzá-las, poluição sonora e do ar. Acrescenta que, em países desenvolvidos, as vias locais são isoladas das “autoestradas”, sendo que a conexão entre elas é feita por meio de alças viárias e os cruzamentos realizados em desnível.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), em 08/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Padovani, pela rejeição e, em 29/11/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o nosso relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame busca resolver questão séria que aflige o Brasil, ou seja, o impacto do tráfego de veículos em rodovias no ambiente urbano. Nesse sentido, a proposição pretende definir regras de planejamento da malha viária. Portanto, temos a plena certeza de que o mérito é bastante nobre, pois são muitos os impactos negativos, como bem pontuou o Autor na justificação. Entretanto, não enxergamos qualquer possibilidade de a proposição prosperar por causa de uma série de obstáculos. Explicamos.

Antes de mais nada, gostaríamos de pontuar que, no nosso entendimento, o projeto de lei propõe solucionar um problema por meio de uma regra muito genérica, pois é preciso avaliar cada caso, ponderando parâmetros técnicos de cada projeto.

Nesse sentido, ressaltamos o parecer pela rejeição aprovado na CDU, o qual brilhantemente faz certas considerações, com as quais concordamos plenamente, e que transcrevemos a seguir, de forma a embasar nossa opinião:

“(...) Tal normatização para rodovias federais está em consonância com o art. 82, inciso II, da Lei nº 10.233, de 2001, que atribui ao Dnit a competência para “estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias.

“(...) problemas citados (...) falta de orçamento, planejamento e fiscalização ou ainda por execução de projetos de forma inadequada. Não nos parece conveniente limitar a atuação técnica do Dnit na esfera federal, assim como dos diversos órgãos e entidades responsáveis pelo planejamento urbano e viário dos diversos entes subnacionais. Correríamos risco de engessar muitas prefeituras e inviabilizar atividades econômicas de seus municípios.



* C D 2 5 4 9 6 4 7 7 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 09/04/2025 11:53:02.947 - CVT
PR_1 CVT => PL 4386/2021 (Nº Anterior: PLS 702/2015)

PRL n.1

(...) conceitos legais não impedem práticas inadequadas e irregulares. Cito, como exemplo, a definição de rodovia, conforme o Código de Trânsito Brasileiro: via rural pavimentada. Vê-se que, tomada a literalidade da norma legal, nem haveria rodovias em zonas urbanas. Isso já indica a ideia do legislador de que a zona urbana não deve ser cortada por rodovias. Não evitou, contudo, o crescimento urbano em sua direção.”

Assim, somos obrigados a rejeitar a proposição em exame.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.386, de 2021.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP



* C D 2 5 4 9 6 4 7 7 5 9 0 0 *

